



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº
PROCESSO Nº
INTERESSADO:
ASSUNTO

19/2026/CE/GM
00190.100855/2017-04
[REDACTED]
AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA:
ADVOCACIA

Pedido de autorização para o exercício de atividade privada. Advocacia. Ausência de conflito de interesses. Orientações para prevenção de conflito de interesses.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada de advocacia, protocolado em 28/06/2026, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o n.º 00096.027597/2026-65, por ocupante do cargo [REDACTED]

2. Na solicitação apresentada, na forma do art. 2º, II, da Portaria Interministerial n.º 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.026405/2026-11

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Exercício da advocacia em matérias de direito privado (questões entre particulares), nas áreas cível, trabalhista e, eventualmente na área penal, exclusivamente em causas que não afetem interesses da União e/ou demais órgãos públicos jurisdicionados à CGU.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

As atribuições do cargo de AFFC estão em conformidade com o Art. 22 da Lei no 9.625, de 7 de abril de 1998, alterada pela Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016 e no art. 2º da Portaria CGU n. 814/2020.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

[REDACTED]

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo

ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim.

Informações:

No exercício do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União, eventualmente tenho acesso a informações protegidas por sigilo legal ou por restrições de acesso decorrentes das atividades de auditoria, fiscalização, avaliação, apuração e controle interno da Administração Pública Federal. Contudo, o acesso a essas informações ocorre exclusivamente em razão das atribuições institucionais do cargo e está sujeito aos deveres de sigilo funcional, proteção de dados e observância das normas internas da Controladoria-Geral da União. A atividade privada que pretendo exercer não utilizará, direta ou indiretamente, quaisquer informações obtidas em razão do cargo público, nem envolverá pessoas, entidades, processos ou matérias que guardem relação com trabalhos de auditoria, fiscalização, investigação ou demais atividades funcionais sob minha responsabilidade. Ademais, serão observados integralmente os impedimentos legais e éticos aplicáveis, incluindo aqueles previstos no Estatuto da Advocacia e na legislação relativa à prevenção de conflitos de interesses.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

A atividade privada que pretendo exercer consiste na advocacia em caráter particular, observados os limites legais e éticos estabelecidos pela Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), especialmente o impedimento previsto no art. 30, inciso I, que veda a atuação contra a Fazenda Pública que remunera o servidor. No exercício de minhas atribuições como Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União, atuo em atividades relacionadas ao controle interno, auditoria governamental, avaliação de políticas públicas, apuração de irregularidades, fiscalização da aplicação de recursos públicos e fortalecimento da governança pública. Em tese, poderia haver potencial conflito de interesses caso a atividade advocatícia envolvesse partes, matérias ou interesses diretamente relacionados a processos, auditorias, fiscalizações, investigações, informações privilegiadas ou assuntos submetidos à minha atuação funcional no âmbito da CGU. Da mesma forma, haveria risco caso a advocacia fosse exercida em favor de pessoas físicas ou jurídicas fiscalizadas, auditadas ou investigadas por mim ou por equipes sob minha supervisão. Entretanto, tais riscos são mitigados pela observância rigorosa às normas legais aplicáveis, especialmente pela abstenção de atuação em causas que envolvam a União, suas autarquias, fundações e demais entidades integrantes da Fazenda Pública Federal, bem como pela não utilização de informações obtidas em razão do cargo, pelo respeito ao dever de sigilo funcional e pela recusa de patrocínio de interesses que guardem qualquer relação com atividades de controle, auditoria, fiscalização ou investigação desenvolvidas no exercício da função pública. Assim, a advocacia pretendida restringe-se a matérias privadas e desvinculadas das atribuições institucionais exercidas na CGU, inexistindo sobreposição entre os interesses privados envolvidos e as competências funcionais desempenhadas no cargo público.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização expressa para exercer a atividade privada que pretende desenvolver.

3. O requerente declarou que **i)** está em exercício no órgão de origem; **ii)** que ocupa cargo em comissão; **iii)** que lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa; e **iv)** que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Portanto, os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a análise do requerimento em tela, pois atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º, da [Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013](#), quais sejam: **i)** identificação do interessado; **ii)** referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e **iii)** descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Registre-se, desde já, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão

de Ética da CGU. Isso porque, situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei n.º 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estarão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente. Ressalta-se, ainda, que a análise se restringe ao potencial caso de conflito de interesses, de modo que outras questões sobre o cogitado exercício de atividade privada devem ser dirigidas ao [REDACTED] aos foros competentes.

7. Forçoso gravar, *a priori*, que o objetivo primordial do legislador de Conflitos de Interesses - Lei n.º 12.813/2013 não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Portanto, para que se configure uma situação de conflito de interesses, nos termos de seu art. 3º, I, há que se demonstrar, de modo particular, como e em que medida as atividades privadas podem causar prejuízo ao órgão a que se vincula o agente público ou à coletividade em geral, quer ao desempenho de seu mister quer ao interesse coletivo.

8. Frise-se que as disposições da Lei n.º 12.813/2013 se aplicam a todos os servidores públicos federais, mormente no que concerne à vedação de atuação em casos que configuram conflito de interesses, bem assim da proibição de utilização de informação privilegiada em qualquer atuação extra corporis, mesmo em gozo de licença ou em período de afastamento.

9. Sob o ponto de vista prático, na eventual possibilidade de exercício de atividade privada, cabe consignar, desde já, que, para além da imperiosa compatibilidade de horários e não obstante a modalidade de exercício laboral praticada no Programa de Gestão de Demandas - PGD, as entregas dos trabalhos da CGU devem ser, adequada e fielmente, cumpridas. Além disso, durante a execução da atividade pretendida, mesmo no contexto de trabalho em 'home office', é defeso ao servidor utilizar-se de recursos da CGU, vincular sua imagem ao serviço prestado, falar em seu nome e/ou representar interesses particulares perante a CGU.

10. Destaque-se: é imprescindível observar-se a compatibilidade de horários, os pactos de entregas do PGD e as vedações legais ao comprometimento indevido do desempenho das atribuições inerentes ao cargo público. Assim sendo, é de ressaltar que o exercício da atividade cogitada, qualquer que seja, remunerada ou graciosa, não pode prejudicar o bom desempenho dos trabalhos ou a observância dos deveres e das proibições para com a CGU, sob pena de tipificação de irregularidade administrativa, como prevê o art. 3º, da Portaria CGU n.º 651/2016.

11. Neste diapasão, cabe assentar que a própria Lei n.º 12.813/2013, em seu art. 4º, esclarece que a conformação do conflito de interesses prescinde da existência de lesão ao patrimônio público: "*§2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro*".

12. Por isso, a Lei avança, em seus arts. 5º e 6º, descrevendo, pormenorizadamente, as condutas típicas, *verbis*:

"Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do [REDACTED] [REDACTED];

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou

regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego."

13. Em uma abordagem sistêmica, com fulcro na Lei de Conflito de Interesses, o agente público somente incorrerá em infração administrativa se sua conduta estiver, concomitantemente, subsumida ao conceito geral legalmente fixado e enquadrada nas hipóteses dos arts. 5º ou 6º, do mesmo normativo, haja ou não dano concreto. Destarte, para sua caracterização normativa, incumbe à Administração o ônus argumentativo e probatório, sendo imperioso constatar, casuisticamente, a forma e a extensão em que as atividades privadas do agente público teriam o condão de afetar, negativamente, o desempenho de suas funções e/ou o interesse público, precisando, neste último, o prejuízo efetivo ao órgão ao qual se está vinculado ou mesmo à coletividade em geral.

14. Outrossim, à luz das hipóteses legais aduzidas no art. 5º, da multicitada Lei n.º 12.813/2013, não lhe é dado, pois, *"exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe"*, tampouco *"exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas"* nem sequer *"atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do* [REDACTED]

15. Importa sublinhar, de igual sorte, a vedação imposta a servidor inculpada no art. 117, da Lei n.º 8.112/1990, a saber:

Omissis

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

Omissis

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

16. Complementarmente, como praxe nos Pedidos de Autorização ou Consultas protocolados nesta Comissão Setorial, repisa-se o rol de impedimentos e de considerações constante na mesma Lei n.º 8.112/1990, especialmente, acerca do dever de o servidor guardar sigilo sobre assunto da repartição (art. 116, inciso VIII) e da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, inciso IX), além das regras deontológicas, dos princípios e das vedações descritos no Capítulo I, do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

17. À luz do Ementário de Notas Técnicas - Uniformização de entendimentos da Corregedoria-Geral da União (2025), no subitem 2.7.1, ao abordar o regime de dedicação exclusiva da carreira de Finanças e Controle, registra-se que a mera existência de vínculo com a Administração Pública Federal não implica vedação absoluta ao exercício de atividade privada, desde que ausente o conflito de interesses.

18. Ademais, no contexto do inciso XVI, do art. 37, da Constituição da República, é preciso sublinhar que o art. 17, da Lei n.º 11.890/2008, em combinação com o art.18-A, estabelece autorização geral e abstrata para que os ocupantes dos cargos da Carreira de Finanças e Controle possam exercer outra atividade laboral, seja pública ou privada, desde que observados os limites estabelecidos no seu parágrafo único: *"na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público"*.

19. No mesmo sentido, o art. 2º, da Portaria CGU n.º 651, de 1º de abril de 2016, estabelece que, aos titulares dos cargos da Carreira de Finanças e Controle, *"é permitida a prática de outra atividade remunerada, pública ou privada, desde que não configure conflito de interesses"*.

20. Repita-se: a abrangência do conceito de conflito de interesses estabelecido no art. 3º, inciso I, da Lei n.º 12.813/2013 e os ditames do já citado art. 17, da Lei n.º 11.890/2008, remetem-se, indiretamente, a outras condicionantes legais para que seja lícito o exercício de atividade privada pelo agente público, ainda que não configure hipótese de conflito de interesse punível com a demissão. Destarte, é aplicável a todos os servidores públicos federais a proibição de *"exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho"*, conforme consta do art. 117, inciso XVIII, da Lei n.º 8.112/90. Ainda, com base na Lei n.º 8.112/90, mas, para além da mera e necessária compatibilidade de horários, como já referido, estando ou não inserido o servidor em Programa de Gestão de Demandas - PGD, suas entregas funcionais devem ser cumpridas a contento, exigindo-se-lhe comprometimento no desempenho das atribuições inerentes ao cargo público, sendo a falta de zelo (art. 116, I) e a desídia (art. 117, XV) caracterizadoras de infrações administrativas.

21. Então, fundadas as premissas preliminares, tem-se que, no caso concreto, o requerente se reporta à pretensão de atuar como advogado. Essa autorização depende de uma análise concreta empreendida por esta Comissão de Ética, nos moldes do que assentou o Parecer n.º 053/2014/DECOR/CGU/AGU.

22. Cumpre expor, de forma sucinta, pontos importantes relacionados, especificamente, ao pedido de autorização sob escrutínio.

23. O agente público da Carreira de Finanças e Controle, em regra, pode advogar, devendo observar, além da Lei de Conflito de Interesses, as regras específicas que limitam o exercício da advocacia, em especial o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n.º 8.906/1994, e no art. 117, inciso XI, da Lei n.º 8.112/1990, abaixo transcritos:

Omissis

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

Omissis

Art. 117. Ao servidor é proibido:

Omissis

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou

companheiro;

24. Neste sentido, o servidor consignou, no formulário eletrônico do SeCI, que o pretendido, *in verbis*, "*exercício da advocacia em matérias de direito privado (questões entre particulares), nas áreas cível, trabalhista e, eventualmente na área penal, [dar-se-á] exclusivamente em causas que não afetem interesses da União e/ou demais órgãos públicos jurisdicionados à CGU*".

25. Sob o mesmo propósito, declarou, outrossim, *verbis*:

"A atividade privada que pretendo exercer consiste na advocacia em caráter particular, observados os limites legais e éticos estabelecidos pela Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), especialmente o impedimento previsto no art. 30, inciso I, que veda a atuação contra a Fazenda Pública que remunera o servidor. No exercício de minhas atribuições como Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União, atuo em atividades relacionadas ao controle interno, auditoria governamental, avaliação de políticas públicas, apuração de irregularidades, fiscalização da aplicação de recursos públicos e fortalecimento da governança pública. Em tese, poderia haver potencial conflito de interesses caso a atividade advocatícia envolvesse partes, matérias ou interesses diretamente relacionados a processos, auditorias, fiscalizações, investigações, informações privilegiadas ou assuntos submetidos à minha atuação funcional no âmbito da CGU. Da mesma forma, haveria risco caso a advocacia fosse exercida em favor de pessoas físicas ou jurídicas fiscalizadas, auditadas ou investigadas por mim ou por equipes sob minha supervisão. Entretanto, tais riscos são mitigados pela observância rigorosa às normas legais aplicáveis, especialmente pela abstenção de atuação em causas que envolvam a União, suas autarquias, fundações e demais entidades integrantes da Fazenda Pública Federal, bem como pela não utilização de informações obtidas em razão do cargo, pelo respeito ao dever de sigilo funcional e pela recusa de patrocínio de interesses que guardem qualquer relação com atividades de controle, auditoria, fiscalização ou investigação desenvolvidas no exercício da função pública. Assim, a advocacia pretendida restringe-se a matérias privadas e desvinculadas das atribuições institucionais exercidas na CGU, inexistindo sobreposição entre os interesses privados envolvidos e as competências funcionais desempenhadas no cargo público."

26. Dos normativos acima e considerando que o servidor é, plenamente, cioso das prescrições legais impostas, verifica-se a possibilidade de exercer a advocacia, desde que, como anotado, não milite contra a Fazenda Pública que o remunera e, especialmente, não atue, sequer indiretamente, junto à CGU ou a seus órgãos jurisdicionados.

27. Com efeito, mercê de consulta à CELIA - IA Generativa da Comissão de Ética da CGU acerca de pretensão símil àquela ora escrutinada, percebe-se a existência de inúmeros precedentes da lavra desta Comissão de Ética que reconheceram, em situações análogas, a concessão de autorização para realização da atividade privada, tal como aduzida nos Pareceres n.º 31/2023/CE/GM; n.º 62/2023/CE/GM; n.º 09/2024/CE/GM; n.º 27/2024/CE/GM; n.º 02/2025/CE/GM; n.º 05/2025/CE/GM; n.º 19/2025/CE/GM; e n.º 09/2026/CE/GM em que foi deferida permissão para a prática de atividades próprias de advocacia.

28. Com o mesmo entendimento aqui esposado, vige a Nota Técnica n.º 1198/2022/CGUNE/CRG que, concluindo pela licitude de servidor público federal exercer advocacia por meio de sociedade unipessoal, aduziu, *verbis*, "*que a verificação de possível incompatibilidade e impedimento para o exercício da advocacia está inserida dentro do âmbito de competência exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB*".

29. Acerca do tema, cumpre mencionar a existência da Nota Técnica n.º 1.572/2024/CGUNE/DICOR/CRG que, em seu subitem 4.4, pontua, *in verbis*: "*é certo que, conforme exposto na NT nº 81/2022 e no texto expresso do artigo 28, inciso III, do Estatuto da OAB, o exercício da advocacia é incompatível com o exercício de cargo ou função de direção na Administração Pública. Isso é inconteste*". Todavia, nos termos do §2º, do mencionado art. 28, do mesmo diploma jurídico, tem-se que, *verbis*, "*não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico*." Eis, portanto, o permissivo aplicável ao caso ora examinado.

30. Por isso, a mesma Nota Técnica n.º 1.572/2024/CGUNE/DICOR/CRG consignou as seguintes posições, *in verbis*:

"4.7. Certo que a infração supra referida, como exposta no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, não encontra espelhamento no Estatuto dos Servidores Federais, lei nº 8.112/1990.

4.8. Aqui já podemos fixar e responder algumas questões:

I - A infração ao artigo 28, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados pode fundamentar a caracterização de uma infração funcional a ser imposta ao servidor público? Considera-se que não, dado que a análise das infrações ao Estatuto da OAB compete exclusivamente a essa entidade.

II - O simples exercício da atividade de advocacia por parte de um servidor, ainda que ocupante de cargo de Direção, Chefia ou Assessoramento, implica em infração funcional com fundamento na lei 8.112/1990? Considera-se que não, dado que inexistente expressa previsão neste sentido, assim há que se analisar o caso concreto.

III - Eventualmente, pode tal ocorrência (concomitância do exercício de advocacia e ocupação de cargos ou funções de direção na Administração) implicar em infração funcional? Considera-se que sim, a depender de complementação normativa que impeçam o exercício de função pública simultaneamente com o exercício da advocacia ou mesmo de outra atividade qualquer, em razão da necessidade de dedicação exclusiva, da ocorrência de conflitos éticos etc.

4.9. Fato é que no cenário normativo, como posto, há que se analisar as nuances do caso concreto, não havendo reconhecimento "automático" de infração ao Estatuto do Servidor Público, estabelecido pela lei nº 8.112/1990, pelo exercício de função ou cargo de direção na Administração Pública e o exercício da advocacia. Há, contudo, fortes indícios de infração ao Estatuto da OAB que, para o caso específico do artigo 28, inciso III, também não é automático, pois depende de análise do poder de mando atribuído ao cargo conforme seu §2º, cuja competência, como já dito, é exclusiva do Conselho da OAB.

4.10. Vejamos que não estamos aqui a dizer, e nem a NT nº 81/2022 o fez, que a Administração não pode vedar o exercício da advocacia ou qualquer outra atividade em concomitância com a atividade pública, contudo deve fazê-lo por regra própria. A aplicação do Estatuto da OAB, é norma especial e deve ser interpretada de modo restritivo, competindo sua aplicação exclusivamente ao referido Órgão de Classe."

31. Similarmente, há vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atribuindo competência exclusiva à Ordem dos Advogados do Brasil averiguar, verbis, "*se o caso é de incompatibilidade ou de impedimento para o exercício da advocacia e decidir em qual situação devem ser enquadrados os ocupantes de cargos ou funções referidos nos arts. 27 a 30 do Estatuto da Advocacia*", como assentado no AgInt no REsp nº 1589174/PR e no AgRg no REsp nº 1287861/CE.

32. Entrementes, de toda sorte, recomenda-se, enfaticamente, que o requerente se atente às vedações previstas no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), incluindo-se aquela prelecionada no art. 28, inciso III, haja vista que declarou exercer cargo em comissão.

33. Inobstante, a advocacia privada para Auditor Federal de Finanças e Controle já é objeto de decisão judicial, inclusive contra decisões de ação mandamental nº 1004271-30.2015.4.01.3400 confirmada pelo TRF 1. Seguem precedentes: (MS 0008068-30.2008.4.01.3900, Desembargador Federal Pedro Braga Filho, TRF1 - Décima-Terceira Turma, PJe 19/12/2023 PAG.) (AMS 0002032-36.2002.4.01.3300, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, TRF1 - Quinta Turma, DJ 14/11/2002 PAG 344).

34. Destarte, com espeque na Nota Técnica nº 1.572/2024/CGUNE/DICOR/CRG, orienta-se que, antes do início de qualquer atividade advocatícia, o servidor formule consulta prévia ao Conselho Seccional da OAB competente, apresentando a descrição detalhada e fidedigna das atribuições que exerce na FG-1, para que, naquele foro, esquadrinhe-se a incidência ou não da exceção do §2º, do art. 28, inciso III, do Estatuto da Advocacia. Por oportuno, frise-se, aqui, que a análise neste parecer se cinge à avaliação da situação de potencial conflito de interesses, competindo à OAB avaliar os requisitos legais para patrocínio das causas.

35. Por conseguinte, considerando a declaração do requerente que delimitou a atividade privada que deseja realizar e descreveu as atividades, atualmente, desempenhadas por ele na CGU, verifica-se, numa primeira análise, que a atividade privada não terá, obrigatoriamente, relação com as atribuições do cargo nem com o papel institucional deste órgão, visto que:

I - não há, necessariamente, intersecção entre a atividade privada com as atividades públicas institucionais da CGU, conforme os termos da declaração apresentada; e

II - a atuação ocorrerá sem prejuízo da qualidade do serviço público e de sua jornada de trabalho, ou seja, haveria compatibilidade na medida em que as atividades seriam desenvolvidas em horário diferente da atividade pública e sem prejuízo das metas

da CGU. Portanto, não há evidente e irremediável comprometimento do interesse coletivo ou do desempenho da função pública neste caso em análise.

36. Ressalte-se, ainda, com relação à Lei n.º 12.813/2013, que, se no desenvolvimento da atividade de advocacia, o servidor deparar-se com qualquer uma das situações descritas em seu art. 5º (em especial os incisos I e II) deverá cessar, imediatamente, sua atividade privada para não restar caracterizado o conflito de interesses, desvinculando-se, inclusive, de associação com os fatos potencialmente conflituosos. Reitere-se, outrossim, que, por imperativo legal, sua responsabilidade independe de dano.

37. A constatação se impõe, dado que o interessado é lotado no NAE (CGU/BA) que atua diretamente em atividades investigativas e participação em deflagração de operações especiais (policiais) e, declarou pretender advogar na área penal (criminal privada).

38. Assim, no desenvolvimento da atividade privada, a despeito da autorização da Comissão de Ética, porque circunscrita a perquirir o conflito de interesses, o interessado deve atentar-se aos comandos legais e às recomendações aqui apresentadas, pois, se, em seu transcurso, houver situações divergentes das informadas ou o descumprimento destas orientações e que possam caracterizar eventuais infrações à Lei n.º 12.813/2013, o servidor público estará sujeito à devida apuração disciplinar pela área competente.

39. Além disso, consta que o requerente declarou, expressamente, ter acesso a informações protegidas por sigilo legal ou por restrições de acesso decorrentes das atividades de auditoria, fiscalização, avaliação, apuração e controle interno da Administração Pública Federal. Esse reconhecimento expresso é o principal elemento fático que demanda atenção no plano do conflito de interesses propriamente dito, independentemente da questão do impedimento/incompatibilidade insculpido no EAOAB.

40. Neste diapasão, o Manual de Tratamento de Conflito de Interesses da CGU (2ª edição, 2022, p. 20-21, seção 4.1) orienta a análise do inciso I, do art. 5º, da Lei n.º 12.813/2013, por meio de três perguntas encadeadas, *in verbis*:

- "1. O agente público, no exercício de sua função pública, tem acesso a informações privilegiadas?*
- 2. Essas informações podem ser utilizadas, em benefício próprio ou de terceiros, no exercício da atividade privada que pretende desenvolver?*
- 3. É possível segregar a utilização dessas informações do exercício da atividade privada em questão?"*.

41. No presente caso, a resposta à primeira pergunta é, inequivocamente, afirmativa. Quanto à segunda pergunta, subsiste um risco potencial, uma vez que a atuação no Núcleo de Ações Especiais (NAE) coloca o Auditor em contato direto com investigações criminais e cooperação policial. Para viabilizar a segregação exigida na terceira pergunta, fica vedada a atuação do interessado/consulente em causas penais que envolvam matérias conexas às linhas de investigação do seu órgão de lotação. Objetivamente, a segregabilidade é, abstratamente, possível, porém depende de vigilância permanente, que o requerente deve documentar de forma rigorosa. Em acréscimo, claro, a rigorosa atenção aos incisos I e II, do art. 5º, da Lei n.º 12.813/2013.

42. Logo, com o fito de permitir a fruição da atividade pleiteada, sob o pálio único do conflito de interesses, deve o requerente comprometer-se com todas as vedações normativas retro, de modo a torná-lo mitigável e, por conseguinte, aceitável.

43. Com efeito, de modo a evitar a possibilidade de responsabilização administrativa superveniente, transcreve-se, aqui, o rol de obrigações genéricas contidas na Nota Técnica n.º 575/2019/CGUNE/CRG, a saber:

"4.29. Nessa toada, visando harmonizar o desempenho das atribuições do cargo público do servidor integrante da carreira de Finanças e Controle com a atividade autorizada, devem-se observar as seguintes premissas:

- (i) é vedado o exercício da atividade autorizada no horário de expediente do servidor, quando este estiver exercendo jornada presencial de trabalho na instituição;
- (ii) é vedado, no exercício da atividade autorizada, o uso de materiais e recursos colocados à disposição para a missão institucional da Controladoria, a exemplo de acesso a Internet, telefone, impressoras, salas de reunião, etc., independente de o servidor estar em regime de serviço presencial ou à distância (PGD);
- (iii) é vedado, no exercício da atividade autorizada, expor, em redes sociais, sítios eletrônicos privados, grupos de mensagens, etc. imagens das dependências, instalações, símbolos e

equipamentos da instituição, sob risco de expor a imagem da instituição e/ou criar confusão ou dúvida aos destinatários da comunicação acerca do desempenho de suas atribuições do cargo público;

(iv) compete à chefia imediata controlar a compatibilidade do horário de exercício das atribuições do cargo e da atividade autorizada, a qual é requisito para manutenção da autorização do exercício da atividade adicional pelo servidor.

e (v) a autorização do exercício de atividade adicional possui caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo pela autoridade competente, caso presentes elementos que comprovem inobservância pelo servidor dos dispositivos da Lei nº.12.813/2013, Portaria CGU/MP/CGU nº.333, de 19 de setembro de 2013 e Portaria CGU nº.651, de 01 de abril de 2016, mediante regular processo administrativo."

44. Ademais, deve o requerente abster-se de:

- I - prestar serviços a quaisquer pessoas que possam ter interesse em processos decisórios no âmbito da CGU;
- II - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão da função pública;
- III - atuar, institucionalmente, em benefício da pessoa a que presta serviço;
- IV - vincular sua atuação privada ao nome ou à imagem da CGU;
- V - utilizar a condição de servidor público para angariar clientela;
- VI - usar do cargo ou o nome da instituição para promover causas estranhas ao interesse público; e
- VII - praticar atos que tenham o condão de suscitar dúvida quanto à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro imprescindíveis aos agentes públicos.

45. Também, ao requerente caberá:

- I - atuar, exclusivamente, fora do expediente e sem quaisquer recursos provenientes da CGU;
- II - estatuir com seus clientes cláusulas contratuais que proíbam intermediação e vinculação com a Administração Pública Federal; e
- III - adotar postura transparente em relação às atividades e aos interesses particulares, divulgando, periodicamente, à chefia imediata e aos superiores hierárquicos a natureza e a qualidade dos serviços privados prestados, de forma a identificar, ostensivamente, o tomador do serviço e seu público-alvo.

46. Então, deve o agente público, no transcurso de sua atividade privada, eximir-se de praticar quaisquer condutas que tenham o condão de configurar infração ética ou disciplinar, mormente porque, neste ato, toma ciência da abrangência do conceito de conflito de interesses e dos tipos administrativos que caracterizam infrações administrativas.

47. Por isso, *prima facie*, os riscos existentes tornam-se mitigáveis e aceitáveis, desde que observada a restrição estabelecida no item 41 quanto ao escopo da atuação penal, não havendo necessidade de negar-se integralmente a autorização, visto que os direitos fundamentais do agente permanecem preservados nas demais áreas do direito privado solicitadas.

48. Dito de outro modo, no caso esquadrihado, à luz das informações colacionadas pelo requerente e dos precedentes coligidos aos autos, não remanesceria óbice formal à realização da atividade pretendida, pois declarou que somente deseja atuar, *verbis*, "*em matérias de direito privado (questões entre particulares), nas áreas cível, trabalhista e, eventualmente na área penal, exclusivamente em causas que não afetem interesses da União e/ou demais órgãos públicos jurisdictionados à CGU*", sob as cautelas próprias do Estatuto da Advocacia e, portanto, indene à jurisdição e ao dever funcional gravados no art. 49, da Lei nº. 14.600, de 19 de junho de 2023, não guardando relação com as atribuições ínsitas ao desempenho de seu múnus público originário nem com as competências legais deste órgão de controle, afastando, pois, a probabilidade de conflito de interesses.

49. Por tudo quanto foi exposto, ponderando-se as considerações supramencionadas e, também,

atendo-se, exclusivamente, ao conteúdo material da declaração do agente público, percebe-se que a pretendida atuação como advogado não ensejará confronto relevante entre interesses públicos e privados, que tenha o condão de comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Contudo, reitere-se, se, no desenvolvimento da atividade privada, verificar-se a ocorrência de qualquer uma das condutas descritas no art. 5º, da Lei n.º 12.813/2013, restará caracterizado o conflito de interesses.

III. CONCLUSÃO

50. Diante do exposto, por mandamento do art. 8º, IV, da Lei n.º 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial n.º 333/2013, máxime nos §§2º e 3º, do art. 6º, combinados com o disposto nas Portarias CGU n.º 2.120/2013 e n.º 651/2016, opina-se pela inexistência de potencial conflito de interesses de caráter impeditivo, adstrito ao escopo da atuação como advogado privado, respeitados os termos da declaração apresentada, as demais cautelas constantes deste parecer e, especialmente, a proibição de atuação em causas penais que envolvam matérias conexas às linhas de investigação do seu órgão de lotação.

51. Por derradeiro, tendo-se em conta a disposição institucional de a Comissão de Ética prover aos servidores a melhor orientação, indica-se anexar o parecer vertente aos autos processuais que integram a decisão no SeCI, além de esclarecer à chefia do servidor requerente que esta autorização não se presta a excluir de sua alçada hierárquica as responsabilidades e as competências atinentes ao acompanhamento do desempenho funcional, nem enseja, de per si, qualquer outra autorização para desenvolvimento de demais atividades.

52. S.M.J, é o parecer.

53. Remeta-se à Comissão para apreciação e deliberação.

ROBERTO VIEIRA MEDEIROS

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer n.º 19/2026/CE/GM em reunião remota. Disponibilizar-se-á, na página virtual do Colegiado na Internet, a íntegra deste documento, com o resguardo das informações pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709/2018. Também, o resumo, disposto a seguir, será publicado no sítio eletrônico da Comissão de Ética na IntraCGU, a saber:

Trata-se de processo instaurado por servidor com objetivo de pedir autorização para o exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente como advogado. Em princípio, entendeu-se que os elementos apresentados pelo agente público ofereciam uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º, da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e desde que respeitadas as orientações descritas, concluiu-se pela inexistência de relevante potencial conflito de interesses no desenvolvimento da atuação pretendida. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, o Colegiado decidiu, por unanimidade, acatar o parecer do relator.

ADALGISA BERNARDES DE CARVALHO

Secretária-Executiva Substituta da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO VIEIRA MEDEIROS, Presidente da Comissão de Ética**, em 14/07/2026, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ADALGISA BERNARDES DE CARVALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética, Substituto**, em 14/07/2026, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4143012 e o código CRC 9024E2CE

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 4143012